

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 7.011, DE 2013

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho acerca do trabalho em minas de subsolo.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.011, de 2013, visa *alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho acerca do trabalho em minas de subsolo.*

Em sua justificação, o autor alega a importância do setor da mineração nacional para a economia brasileira, a importância da modernização das relações trabalhistas da mineração subterrânea sem que haja, em contrapartida, a precarização das condições de trabalho e a maior oferta de emprego.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do presente PL é altamente meritória. Conforme salienta o ilustre autor do projeto na peça que o justifica:

"É inegável a importância que o setor da mineração tem para a economia nacional já há muitos anos. Esse setor é responsável por algo em torno de 5% (cinco por cento) do PIB nacional."

"... é preciso que haja um esforço para a eliminação de alguns gargalos que têm constituído um empecilho para a obtenção desses resultados, como, por exemplo, os problemas de infraestrutura e os excessos contidos na legislação trabalhista."

"...o presente projeto está voltado, especificamente, para os aspectos trabalhistas acima mencionados, pois entendemos que uma legislação trabalhista mais racional contribuirá decisivamente para o crescimento do setor, mas, ressalte-se, com a preocupação de não tornar precárias as condições de trabalho dos trabalhadores de minas de subsolo." (Grifou-se)

Em consonância com o espírito da proposta, esta relatoria, no intuito de aperfeiçoá-la, está apresentando duas emendas (cf. anexo).

A primeira delas, relativa ao parágrafo único do artigo 295 (artigo 3º. do Projeto), objetiva tornar mais clara a realidade dos trabalhos aos domingos e dias feriados, o que certamente aumentará a geração de novos postos de trabalho, de mão-de-obra e produtividade, refletindo ainda no menor impacto socioambiental da atividade, ampliando sua competitividade.

A segunda adita à proposição alteração do atual artigo 293 da CLT para adequar o texto à nova realidade da atividade de mineração do século XXI, em face dos atuais - e constantemente aperfeiçoados - mecanismos de tecnologia, *know-how* e aspectos relacionados à saúde e segurança do trabalhador, que muito evoluíram nas sete décadas que separam os dias atuais da redação original do dispositivo.

As restrições criadas em 1943 se justificavam diante de um cenário que hoje não existe mais.

Vale reafirmar que todos que investem em segurança, preservam a saúde e dignidade do trabalhador, merecem reconhecimento. Tecnologia, mecanização e procedimentos de segurança e saúde do trabalhador, relativas ao

ambiente de trabalho, são indiscutivelmente muito mais modernos e eficazes nos dias atuais.

Assim sendo, o meu voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 7011, de 2013, de autoria do Deputado Edinho Bez, com as emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, de maio de 2014.

Luiz Carlos Busato
Deputado Federal

Emenda n. 01 (Aditiva)

O artigo 293 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 293. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas de subsolo poderá ser de até 08 (oito) horas diárias ou de 44 (quarenta e quatro) semanais."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do dispositivo em tela justifica-se em primeiro lugar diante da evolução dos mecanismos de tecnologia, *know-how* e aspectos relacionados à saúde e segurança do trabalhador neste tipo de atividade, em especial nos equipamentos de proteção coletiva e individual.

Cumpre ressaltar que a redação vigente deste dispositivo conserva sua redação original há mais de sete décadas, deixando portanto de acompanhar a evolução dos interesses dos trabalhadores, das entidades sindicais e das empresas.

Emenda N. 02 (Modificativa)

O art. 3o. do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3o. O art. 295 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 295. (...)

Parágrafo único. O trabalho realizado aos domingos e em dias feriados será remunerado em dobro, salvo em casos de folga compensatória."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração aumentará a geração de novos postos de trabalho, de mão-de-obra e produtividade, refletindo ainda no menor impacto socioambiental da atividade, ampliando sua competitividade.

Ademais, justifica-se em face da evolução dos mecanismos de tecnologia, *know-how* e aspectos relacionados à saúde e segurança do trabalhador neste tipo de atividade, em especial nos equipamentos de proteção coletiva e individual.